



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35087.001074/2006-39
Recurso nº 00.024.1 Voluntário
Resolução nº **2302-000.241 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de julho de 2013
Assunto Realização de Diligência Fiscal
Recorrente MUNICÍPIO DE CANAÃ DO NORTE - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/01/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi - Presidente Substituta.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luis Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro e Arlindo da Costa e Silva.

1. RELATÓRIO

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/01/2004

Data de lavratura da NFLD: 30/03/2006.

Data da Ciência da NFLD: 06/04/2006.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campo Grande/MS, que julgou procedente em parte o lançamento tributário aviado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.898.066-6, lavrada em substituição a NFLD nº 35.758.990-4, julgada nula por vício formal pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, consistente nas seguintes contribuições sociais previdenciárias:

- Contribuição patronal a cargo do órgão público, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados (servidores públicos) e contribuintes individuais a seu serviço (autônomos e condutores autônomos de veículo);
- Contribuição dos segurados empregados e dos contribuintes individuais;
- Contribuição para o Financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho — GILRAT, e para o financiamento de aposentadoria especial.

A vertente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi lavrada em substituição à NFLD nº 35.758.990-4, julgada nula pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, por vício formal, em razão de a ciência do sujeito passivo ter ocorrido após o prazo determinado para conclusão do MPF, conforme Acórdão nº 1583/2005, de 22/07/2005.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o Sujeito Passivo apresentou impugnação a fls. 2037/2091.

A Seção do Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária baixou o feito em Diligência Fiscal para que fossem sanadas algumas irregularidades na formalização do lançamento, conforme despacho a fl. 2274.

Relatório Fiscal Complementar a fls. 2294/2296.

Devidamente cientificado do inteiro teor do resultado da diligência acima apontada, o Contribuinte ofereceu aditamento à impugnação administrativa a fls. 2308/2342.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão a fls. 2365/2378, julgando procedente em parte o presente lançamento, para dele fazer excluir os levantamentos FAG - FRETES ANTERIOR GFIP e FPG - FRETES POSTERIOR GFIP, em razão da existência de vícios formais relativos à fundamentação pela inclusão da multa de mora, e retificando o crédito tributário na forma do Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR a fls. 2379/2427.

O Sujeito Passivo foi cientificado do Acórdão de primeira instância administrativa em 21/08/2008, conforme termo de ciência a fl. 2432, e, inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o interpôs recurso voluntário, a fls. 2438/2490, requerendo, ao fim, a improcedência do lançamento.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida em 21/08/2008. Havendo sido o recurso voluntário protocolizado em 19/09/2008, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

3. DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar o mérito da causa, urge ser examinada a questão relativa à decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário ora em litígio.

Com efeito, ao examinar a questão atinente à decadência, em 05 de dezembro de 2007, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, acertadamente, fê-lo à luz do art. 45 da Lei nº 8.212/91, à época, vigente e eficaz, conforme se deduz da ementa do Acórdão 04-13.184 – 4ª Turma da DRJ/CGE, a fl. 2365.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Ocorre, todavia, que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, nos termos que se vos seguem:

Súmula Vinculante nº 8

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme estatuído no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 é de observância obrigatória tanto pelos órgãos do Poder Judiciário quanto pela Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la de imediato.

Constituição Federal de 1988

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Afastada por inconstitucionalidade a eficácia das normas inscritas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, urge serem seguidas as disposições relativas à matéria em relevo inscritas no Código Tributário Nacional – CTN e nas demais leis de regência.

A decadência tributária conceitua-se como a perda do poder potestativo da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário mediante o lançamento, em razão do esgotamento integral do prazo previsto na legislação competente.

No estudo da decadência tributária, tão importante quanto a determinação do prazo decadência é a fixação da data de início da contagem de tal prazo. Ordinariamente, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Alternativamente, se ocorrer, antes da data assinalada no parágrafo anterior, qualquer medida preparatória indispensável à efetivação do lançamento, o *dies a quo* do prazo em relevo é antecipado para a data em que o sujeito passivo for validamente notificado do início do procedimento de constituição do crédito tributário ora em apreço.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Nessa perspectiva, iniciado o procedimento de lançamento, este somente poderá convolar em crédito tributário as obrigações tributárias relativas aos fatos geradores que tenham ocorrido nos cinco anos que antecederam ou a data prevista no inciso I do art. 173 do CTN ou aquela assinalada no Parágrafo Único desse mesmo dispositivo legal, a que ocorrer primeiro na linha do tempo.

Assim, iniciado o procedimento administrativo para a constituição do crédito tributário, este irá alcançar, com a mesma força constitutiva, todos os fatos geradores não vitimados pela decadência. O crédito tributário decorrente de tal procedimento somente restará definitivamente constituído, e assim dotado de liquidez, certeza e dos demais atributos à sua exigibilidade, com o Trânsito em Julgado na instância administrativa do Processo Administrativo Fiscal correspondente.

Ocorre que o inciso II do art. 173 do *codex* tributário prevê uma hipótese de interrupção *sui generis* da decadência tributária:

Se antes da ocorrência do Trânsito em Julgado administrativo o procedimento do lançamento for declarado nulo por vício formal, a Fazenda Pública passa a dispor do prazo contínuo de 05 anos, contados da data em que se tornou definitiva tal decisão anulatória, para sanar as iniquidades da nulidade em realce, e realizar a constituição do crédito tributário sobre exatamente os mesmos fatos geradores integrantes do lançamento substituído, que fora declarado nulo.

Alerte-se que tal hipótese de interrupção atinge, indistintamente, tanto a hipótese prevista no inciso I quanto aquela assentada no Parágrafo Único do art. 173 do CTN.

No caso em debate, o lançamento originário houve-se por formalizado pela NFLD nº 35.758.990-4, a qual foi julgada nula pelo Conselho de Recursos da Previdência Social — CRPS, por vício formal, em razão de a ciência do sujeito passivo ter ocorrido após o prazo determinado para conclusão do MPF, conforme Acórdão nº 1583/2005, de 22/07/2005.

Dessarte, as circunstâncias materiais em que o vertente lançamento houve-se por operado subjugam-se à hipótese elencada no inciso II do art. 173 do CTN, uma vez que o lançamento originário houve-se por declarado nulo por vício formal.

Nessa prumada, declarada a nulidade no dia 22 de julho de 2005, em atenção ao disposto no inciso II do art. 173 do CTN, o Fisco passou a dispor do prazo decadencial de 05 anos a contar de então para corrigir os vícios de nulidade apontados pelo CRPS e promover a formalização de lançamento substitutivo abraçando, exatamente, todas as obrigações tributárias contidas NFLD nº 35.758.990-4, observados em relação a esta, os efeitos irradiados da Súmula Vinculante nº 8 do STF.

Nesse contexto, tendo a decisão anulatória em foco se tornado definitiva em 22/07/2005, a Fazenda Pública teria até a data de 22/07/2010 para promover a constituição do crédito tributário em realce, mediante a formalização do lançamento substitutivo.

Ora, havendo sido a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito substituta lavrada em 30/03/2006, com ciência do Contribuinte datada de 06/04/2006, não demanda áurea

mestria concluir que a vertente notificação fiscal substituta houve-se por formalizada ainda no prazo de eficácia constitutiva previsto no art. 173, II do CTN.

Resta ainda, contudo, ser analisada a questão da decadência quanto à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito substituída, NFLD nº 35.758.990-4, à luz dos efeitos dimanados da Súmula Vinculante nº 8 do STF.

Acontece que o vertente processo não se encontra instruído com a informação indispensável acerca da data de sua lavratura, circunstância que impede o exame da matéria em relevo.

Por tal motivo, pugnamos pela conversão do julgamento em diligência fiscal para que sejam acostados aos presentes autos cópia da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito substituída - NFLD nº 35.758.990-4 e do Acórdão nº 1583/2005, de 22/07/2005, do CRPS, que a declarou nula.

4. RESOLUÇÃO

Pelos motivos expendidos, voto pela conversão do Julgamento em Diligência Fiscal, nos exatos termos detalhados nos parágrafos precedentes.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ARLINDO DA COSTA E SILVA em 25/07/2013 10:41:19.

Documento autenticado digitalmente por ARLINDO DA COSTA E SILVA em 25/07/2013.

Documento assinado digitalmente por: LIEGE LACROIX THOMASI em 26/07/2013 e ARLINDO DA COSTA E SILVA em 25/07/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP19.1120.11162.PG8N

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
BED43511DAE5425B6089D3613E088623848CA069**